

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

REF.: Pregão Eletrônico Federal 11/2017 – Registro de Preço para a contratação de serviços de auxiliares de limpeza e encarregados

Prezados(as) senhores(as).

Em atendimento à consulta formulada por empresa, interessada em participar da licitação em epígrafe, segue abaixo o devido esclarecimento:

PERGUNTA 1:

Conforme escrito:

“A empresa poderá apresentar atestado de capacidade técnica por m2, sendo convertido a áreas para posto de trabalho?”

RESPOSTA 1:

Poderá ser aceito, desde que informada a produtividade adotada na contratação.

PERGUNTA 2:

Conforme escrito:

“A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica de serviços de limpeza devidamente Registrado na entidade Profissional Competente, conforme item 2.2 letra “b1”.”

RESPOSTA 2:

O subitem 2.2, alínea b.1 da cláusula XIII do edital não diz respeito a obrigatoriedade do registro do atestado em entidade profissional competente. A alínea em comento quando cita a expressão “registro”, quer dizer que o Atestado apresentado deve mencionar que os serviços nele indicados tratam especificamente de serviços de limpeza.

PERGUNTA 3:

Conforme escrito:

“Caso a empresa participe apenas de um Grupo, deverá apresentar atestado de capacidade técnica somente do quantitativo exigido para o mesmo?”

RESPOSTA 3:

Não, independentemente de ter vencido um ou mais postos, a vencedora deverá comprovar o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos, conforme disposto na alínea “b” do subitem 2.2 da cláusula XIII do edital.

A exigência editalícia se fundamenta no ordenamento disposto no art. 19, § 8º, da Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a saber:

“Art. 19 Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

§ 8 “Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos.” (g.n.)

PERGUNTA 4:

Conforme escrito:

“As planilhas de Composição de preços deverão estar com os salários vigentes em Janeiro/2017, ou deveremos considerar os valores de 2016?”

RESPOSTA 4:

Caso a Convenção Coletiva de Trabalho para o ano de 2017 esteja devidamente registrada junto ao TRT, esta deverá ser adotada como parâmetro para elaboração das propostas.

PERGUNTA 5:

Conforme escrito:

“Qual empresa está executando os serviços atualmente.”

RESPOSTA 5:

Não há empresa executando o serviço no momento.

PERGUNTA 6:

Conforme escrito:

“Transcrevemos a redação do item 3, subitem 3.2 do instrumento convocatório:

3 – Não poderão participar deste certame:

3.2 – Empresas que estiverem sob a aplicação da penalidade referente ao art. 87, incisos III e IV da Lei n.º 8.666/1993, ou do art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 c/c o art. 28 do Decreto n.º 5.450/2005;

Perguntamos:

Considerando a redação do artigo 7º da Lei nº 10.520/02 que regula o procedimento do Pregão, os julgados do Egrégio Tribunal de Contas (anexos), que pacificaram o entendimento da abrangência da referida penalidade que somente está adstrita ao órgão sancionador, e a redação contida no subitem acima, é possível a participação no Pregão Eletrônico de empresa licitante, suspensa do direito de licitar com o Governo do Estado de São Paulo?

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para externarmos nossos protestos de estima e elevada consideração.”

RESPOSTA 6:

O entendimento derivado dos acórdãos mencionados não está correto. De acordo com os julgados do Tribunal de Contas da União, a penalidade adstrita ao órgão sancionador é a suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93. A sanção prevista no

art. 7º da Lei nº 10.520/02 – impedimento de licitar e contratar – abrange a esfera de atuação do órgão sancionador. No que tange ao TRE-SP, a esfera de atuação é no âmbito da União Federal e, assim sendo, estão impedidas de licitar com este Regional as empresas sancionadas com base no art. 7º da Lei 10.520/02 cuja penalidade fora imposta por órgãos federais. Portanto, se a empresa foi penalizada com base no art. 7º da Lei 10.520/02 mas pelo Governo Estadual Paulista, não há impedimento para sua participação na licitação promovida pelo TRE-SP.

Atenciosamente,

Ricardo Mendonça Falcão
Pregoeiro - TRE/SP